



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

18-04-12

SM

=====

27 TC-000448/026/09

Município: Itaquaquacetuba.

Prefeitos: Armando Tavares Filho e Adilson Alves Achando.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquacetuba - Armando Tavares Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-11, publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rubens Braga do Amaral, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-000448/126/09 e Expedientes: TC-000103/007/10, TC-008554/026/11, TC-008628/026/11, TC-021226/026/09, TC-021651/026/08, TC-023675/026/09, TC-036220/026/10, TC-043306/026/09 e TC-044140/026/09.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-11, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, exercício de 2009.

Para tanto, considerou caracterizados:

(A) Déficit de Execução Orçamentária de 8,62%, ferindo ao disposto no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(B) Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao instituto próprio, com acordos de parcelamentos totalizando R\$ 3.301.240,60 em 15-05-09, enquanto a Receita Federal apurou R\$ 4.194.421,19.

1.2 Inconformado, o Município de Itaquaquacetuba representado pelo Sr. **ARMANDO TAVARES FILHO**, Prefeito Responsável, apresentou pedido de reexame (fls. 339/345) alegando que:

(A) "Déficit de Execução Orçamentária" que "em decorrência da crise mundial, houve frustração da receita, mormente a decorrente de transferências constitucionais, em razão das políticas fiscais implementadas pelo Governo Federal para o enfrentamento da crise econômico-financeira global, repise-se, presente durante todo o exercício de 2009 (...) foi elaborada a programação financeira prescrita no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme Decreto n. 6.101/09, com publicação no Diário de Suzano no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia 18-02-09, juntamente com o anexo de cronograma de desembolso e metas bimestrais de arrecadação, conforme documentos já colacionados.

Assim, instalada a crise econômica, durante os bimestres que se sucederam o Município adotou política de contingenciamento de gastos que acreditava fosse suficiente para mitigar o impacto provocado pela crise econômica e ainda que tenha obtido um resultado satisfatório, tendo, inclusive, obtido, já no final do exercício, um excesso de arrecadação, este terminou se mostrando insuficiente para equacionar os problemas enfrentados durante os 05 (cinco) primeiros bimestres (...)

Tal situação, data vênua, jamais pode ser encarada como falta de planejamento, porque aconteceu, repise-se, por fatores externos que não sofreram ingerência do Município e, em decorrência dela, deve ensejar, sendo o que requer, no máximo em recomendação, considerando que o Município já vem tomando as medidas necessárias para equacionar o apontamento feito pela r. Auditoria".

Em relação ao descompasso entre receitas e despesas "o Administrador vem adotando uma política vanguardista na busca de receita extra-orçamentária, através da incessante incursão no que se chama de dinheiro a "fundo perdido", fomentando a busca de verba do FUMEFI, emendas parlamentares etc., tudo para aplicar na infraestrutura urbana e social da Cidade, mas que por vezes se vê frustrada a chegada desses recursos por conta de contingenciamentos que não tem participação. Também tem fomentado a cobrança da dívida ativa, com a implantação de várias medidas que deram resultados e avançam a cada exercício".

(B) "Contribuições Patronais Previdenciárias" que "o r. Parecer não considerou as diversas dificuldades enfrentadas pelo Instituto de Previdência local, muito menos, o fato do Município ter adotado providências consistentes na alteração da legislação municipal, como, por exemplo, a majoração das alíquotas patronais, na busca do equilíbrio atuarial.

Quanto às contribuições em atraso apuradas pela Fiscalização da receita foram reconhecidas e objeto de termo de parcelamento entre a Prefeitura e o RPPS, na certeza de equacionamento da pendência. A propósito disso, os parcelamentos não contribuem para o desequilíbrio atuarial, na medida em que os valores parcelados e atualizados fazem parte do patrimônio do regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciário e por isso são considerados para fins de cálculos".

1.3 Instadas (fl. 347) assim manifestaram-se a Assessoria Técnica e digna SDG.

A Unidade Econômica (fl. 348) concluiu pela improcedência do pedido e acrescentou que *"tais argumentos já foram apresentados por ocasião da defesa prévia (fls. 187/189) (...) e que desde 2006 a municipalidade vem apresentando resultados deficitários elevados sendo que em 2006 foi de 0,49%, em 2007 ficou em 4,07% e em 2008 foi de 3,05% e finalmente neste exercício 2009 em 8,62%"*.

Também a Chefia do órgão (fls. 349/350) propõe o desprovinimento do recurso, tendo em vista que os fatores que conduziram as presentes contas à emissão de parecer desfavorável permanecem incólumes (inclusive a elevada majoração do resultado financeiro negativo e a falta de recolhimento de encargos sociais).

1.4 A digna SDG (fls. 351/353) não divergiu e acrescentou que **"Primeiro**, com relação à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio, vejo que nada foi acrescentado de novo a ponto de mudar o r. voto combatido, que ao contrário do alegado assim proferiu (...)

Ademais, noticia a implementação de novas alíquotas de contribuição para os próximos exercícios, o que não solve a falha constatada no exercício em exame, já que, neste contexto, o Município só faz adiar sua própria despesa, comprometendo orçamentos futuros.

Aliás, é bem isso o que diz o Manual Básico desta Corte dirigido especialmente aos Prefeitos:

"...Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e..., no caso do não-recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei n. 9983, de 2000). Sabido e consabido que boa parte do endividamento municipal de longo prazo tem a ver com confissões de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário. Por tais motivos, eis aqui mais um motivo para o parecer desfavorável: o não-recolhimento previdenciário. Nesse cenário, parcelamentos ulteriores dessa dívida, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício apreciado, a omissão restou patente, vindo isso a aumentar a dívida, o que compromete orçamentos futuros" (in: "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato "www.tce.sp.gov.br").

Segundo, quanto ao quarto e sucessivo déficit de 8,62% (3,05% em 2008, 4,07% em 2007 e 0,49% em 2006), tenho que não prospera o argumento de que houve frustração de receitas em virtude da crise mundial já que verifiquei um efetivo aumento na receita corrente líquida que passou de R\$ 234.732.217,12 em 2008 para R\$ 237.232.768,68 em 2009, além do que, deveria o gestor produzir nem que fosse um pequeno superávit orçamentário não só para reverter tal trajetória como para reduzir, mesmo que progressivamente, a dívida advinda de anos anteriores.

(...)

Ressalto que o resultado financeiro ajustado, além de equivaler 3,5 meses de arrecadação, correspondeu a 27%, quase um terço de toda a Receita Corrente do exercício (vide fls.110/111), o que impacta a agenda governamental nos próximos exercícios.

Por fim, verifiquei no banco de relatórios da Casa que em 2010 a Origem apresentou mais um déficit de 1,68%, equivalente a R\$ 5.153.981,97, mantendo a trajetória na contramão do necessário equilíbrio fiscal".

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 08-10-11 (fls. 337/338), de sorte que é tempestivo o recurso, interposto em 04-11-11 (fls. 339/345).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 As informações e os documentos constantes dos autos convencem que o pedido de reexame não merece ser provido.

3.2 Em relação ao item (**A**) Déficit de Execução Orçamentária de 8,62%, ferindo ao disposto no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos resultados apresentados no exercício.

A Equipe de Fiscalização (fl. 108) demonstrou que houve, no exercício, insuficiência de arrecadação de R\$ 36.467.435,25 (12,99% da receita prevista, de R\$ 280.658.021,00). O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 21.042.588,09 (8,62% da receita efetivamente arrecadada R\$ 244.190.585,75). Nem se fale que este déficit está amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, pois em 31-12-08 a situação também era deficitária.

Apontou a Equipe de Fiscalização (fls. 109/110) que um dos fatores que refletiu negativamente na execução orçamentária foi a deficiência de planejamento na elaboração do orçamento anual, bem como nas adequações de gastos durante a execução orçamentária.

Além do déficit orçamentário, a gestão em apreço foi marcada por resultados negativos envolvendo outros indicadores econômico-financeiros, que, sem dúvida, corrobora a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial em 31-12-09 (fls. 84/85 do Anexo) foi deficitário em R\$ 69.378.413,21 [R\$ 6.609.462,32AF (-) R\$ 75.987.875,53PF] reiterando a situação demonstrada em 31-12-08, R\$ 43.771.837,90 [R\$ 8.644.123,59AF (-) R\$ 52.415.961,49PF] (fls.88/89 do Anexo), assim houve um expressivo aumento de 58,50%.

Da mesma forma o resultado econômico (fl. 111) foi deficitário em R\$ 9.599.743,02, diminuindo o resultado patrimonial já que o ativo real líquido passou de R\$ 168.754.816,67 em 2008 para R\$ 159.155.073,65 em 2009.

O estoque de restos a pagar processados e não processados cresceu 68,23% em relação a 2008, subindo de R\$ 35.185.795,01 para R\$ 59.195.178,10 (fls. 88 e 84 do Anexo).

O demonstrativo da "dívida flutuante" (fls. 101/103 do Anexo), apresentou em 31-12-08 o saldo de R\$ 37.061.779,81 e em 31-12-09, de R\$ 59.447.303,95 um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

crescimento de 60%.

No que se refere à dívida fundada, o demonstrativo (fl. 99 do Anexo) apresentou em 31-12-08 saldo de R\$ 6.782.854,97 e, em 31-12-09, de R\$ 6.327.065,08. A dívida total da Prefeitura R\$ 65.774.369,03 no encerramento do exercício atingia 27,72% da Receita Corrente Líquida R\$ 237.232.768,68 (fl. 138).

Em suma, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários, aumentou o endividamento a curto prazo, bem como apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 59.195.178,10 (-) disponibilidade financeira R\$ 6.292.226,43, insuficiência financeira de R\$ 52.902.951,67 - fl. 84 do Anexo). Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF¹. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 09 (nove) alertas² ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF³, e nenhuma providência eficaz foi adotada; nem sequer promoveu

¹ "Artigo 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

² Pesquisa realizada no endereço eletrônico www.audesp.sp.gov.br/audesp/pesquisardocumento.do - Relatórios de Alertas de Acompanhamento de Gestão Fiscal - documentos nºs 703656, 589134, 570080, 524317, 505373, 492372, 480645, 453545 e 437714.

³ "Artigo 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

corretamente o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º⁴ da mesma Lei Fiscal.

Na oportunidade trago os ensinamentos dos insígnies autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi na obra Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo - 3ª Edição - Editora NDJ - páginas 100:

"A cada dois meses, o Poder Executivo, administrador do erário que é, confrontará a evolução de duas variáveis da execução orçamentária: receita prevista e receita arrecadada.

Se a arrecadação comportar-se aquém do esperado, comprometendo o que antes se pactou na LDO, cada um dos Poderes, por conta própria, limitará empenhos, na mesma proporção da queda de ingressos de caixa."

Em pesquisas realizadas no âmbito desta E. Corte constatei as seguintes posições com relação ao resultado orçamentário na Municipalidade:

TC n.	Exercício	Resultado		Câmaras/Decisão	Relator
		Orçamentário			
3317/026/06	2006	Déficit	12,03%	21-10-08 Desfavorável	ANTONIO ROQUE CITADINI
2454/026/07	2007	Déficit	4%	15-09-09 Desfavorável	CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
1983/026/08	2008	Déficit	3,05%	09-11-10 Desfavorável	ROBSON MARINHO
2846/026/10	2010	Déficit	1,68%	Pende Julgamento	EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No relatório das contas do exercício de 2010 da Prefeitura de Itaquaquecetuba (TC-002846/026/10) constatei novamente o desequilíbrio entre receitas e despesas no valor de R\$ 5.153.981,97; assim o Gestor, ao invés de revertê-lo, cuidou de mantê-lo, incorrendo, pela quinta vez consecutiva em desequilíbrio fiscal.

Observo que a jurisprudência dominante desta E. Corte não tolera a falta de controle sobre a execução orçamentária e o desrespeito a um dos pilares básicos da Lei Federal, a obtenção de superávits de modo a reduzir o endividamento, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 002220/026/07, 002100/026/08, 002152/026/08, 002878/026/06

⁴ "Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 002597/026/07⁵.

3.3 No que toca ao item **(B)** Contribuições Patronais Previdenciárias.

⁵ TC-002220/026/07 - Prefeitura Municipal de Buri - Decisão 1ª Câmara em 06-10-09 - E. Relator Conselheiro **EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**. "Cumpra sempre lembrar que, consoante o §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar". É evidente, logo, a nítida inobservância do preceito da responsabilidade fiscal por parte do Executivo Municipal, acarretando profundas perdas ao Erário".

TC-002100/026/08 - Prefeitura Municipal de Tremembé - Decisão - E. Tribunal Pleno em 01-12-10 - E. Relator Conselheiro **ROBSON MARINHO** Em relação aos resultados orçamentário e financeiro obtidos no período, conquanto tais aspectos não tenham grandes impactos nos futuros orçamentos, é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registro quanto a isso que esta Casa teve a preocupação, durante todo o exercício, de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Releva, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste E.Tribunal".

TC-002152/026/08 - Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ilha Comprida- Decisão E. Tribunal Pleno em 14-09-11- E. Relator Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**.

TC-002878/026/06 - Prefeitura Municipal de Andradina - E. Tribunal Pleno em 29-07-09 e TC-002597/026/07 - Prefeitura Municipal de Novais - E. Tribunal Pleno em 11-03-09 ambos da relatoria do E. Conselheiro **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**. "Consoante constou do voto condutor do parecer recorrido, os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial deficitários, o aumento do endividamento tanto de curto como longo prazo, bem como a insuficiência financeira frente aos restos a pagar do Município, levam a concluir que a Prefeitura não deu cumprimento aos principais objetivos da LRF: a prevenção do déficit e a redução da dívida. Dessa forma, o Executivo realmente caminhou na contramão do equilíbrio preconizado pelo § 1º, do artigo 1º da LRF. E não se pode perder de vista que os resultados seriam ainda piores se o Município houvesse cumprido adequadamente o sistema constitucional de liquidação dos precatórios e o dever de recolher as contribuições previdenciárias".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente ressalto que a situação não é nova no Município de Itaquaquecetuba tendo em vista que quando do julgamento das contas do exercício de 2008⁶, também foi constatada esta irregularidade.

Apontou a Equipe Técnica (fls. 131/132) que no exercício em exame a Prefeitura não tem conseguido arcar com as contribuições previdenciárias parte patronal, sendo que conforme termo de acordo firmado com o Instituto em 15-05-09 o montante chegou a R\$ 3.301.240,60.

Apontou ainda a Equipe de Fiscalização que foram realizados pagamentos com proventos de aposentadorias e pensões a beneficiários anteriores a instituição do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e sem aporte financeiro da Prefeitura no valor de R\$ 2.733.682,30, representando 43,63% do total dos pagamentos do exercício de 2009, que foi de R\$ 6.264.892,68.

Observo que ao adotar esta prática, ou seja, deixar que o RPPS arque com o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio, o Executivo feriu o disposto no artigo 195, §5º da Constituição Federal c.c o inciso I, do artigo 1º da Lei n. 9.717, de 27-11-98, e artigo 8º da Seção III - Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Portaria n. 402, de 10-12-08⁷.

⁶ TC-001983/026/08 - Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Exercício de 2006 - Colenda Câmara de 09-11-10 - Parecer Desfavorável. Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno em 25-05-11 - Relator E. Conselheiro **ROBSON MARINHO**. - "da falta de recolhimento na época devida das contribuições previdenciárias referentes ao período de maio a outubro".

⁷ "Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". (g.n)

"Artigo 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)". (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os vários acordos de parcelamento de contribuições previdenciárias em atraso, e de responsabilidade da Prefeitura, já são reflexos do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, situação que com certeza poderá se agravar no futuro, quando os segurados ou beneficiários solicitarem os benefícios a que têm direito.

Informou a Equipe Técnica (fl. 132) que a fiscalização da Receita Federal do Brasil constatou que existem contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura, em atraso, e somaram R\$ 4.194.421,19.

Conforme informado pela Divisão de Contabilidade (fl. 1228 do Anexo), a dívida da Prefeitura com o Instituto em 31-12-09 representava R\$ 3.172.642,01, decorrente de parcelamento e que na mesma data restavam 53 parcelas mensais vincendas registradas no balanço patrimonial no grupo "compensado" referentes ao Termo de Acordo firmado em 15-05-09⁸. Ainda no balanço no grupo "dívida flutuante - restos a pagar processados" consta saldo a pagar referente às contribuições patronais no total de R\$ 1.964.535,89.

Ressalto que essa manobra financeira causa impacto na execução orçamentária ao diminuir as despesas correntes e transformá-las em dívidas de longo prazo, demonstrando a fragilidade da administração quanto a sua capacidade de honrar obrigações.

A irregularidade é grave e a falta de obtenção, pelos Regimes Próprios de Previdência, das receitas em regime de capitalização, decorrentes essencialmente das contribuições patronal e dos servidores, impede a formação de lastro para garantia dos benefícios concedidos e a conceder, comprometendo sua existência e inviabilizando seu funcionamento.

O Executivo de Itaquaquecetuba ao não repassar as contribuições ao Instituto de Previdência infringiu ao disposto no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717, de 27-

"Seção III

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Artigo 8º - Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios". (g.n)

⁸ Termo de Acordo firmado em 15-05-09 (fls. 1229/1232 do Anexo), originado do não pagamento das contribuições previdenciárias patronais das competências de março de 2009 e abril de 2009, além das parcelas 04/24 até 24/24 do Termo de Acordo de 22-12-08 indicadas no Anexo I, que faz parte integrante deste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11-98 c.c o artigo 3º da Seção II - Do Caráter Contributivo da Portaria n. 402, de 10-12-08, bem como o artigo 23 da Seção VIII - Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social e do artigo 24 da Subseção I - Do Caráter Contributivo, ambos da Orientação Normativa n. 02, de 31-03-09⁹.

⁹ "Artigo 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;"

"Seção II

Do Caráter Contributivo

Artigo 3º. Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais".(g.n)

"Seção VIII

Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social

Artigo 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

III - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV - os valores aportados pelo ente federativo;

V - as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e

VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária".(g.n)

"Subseção I

Do Caráter Contributivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e nego provimento ao pedido de reexame, mantendo-se integralmente o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

Artigo 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo". (g.n)